

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 238, DE 2010

Sugere a realização de reunião de audiência pública para discutir o tema: 'Taxas, Custas, Despesas e Emolumentos no Sistema Judicial'.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - Condeseul

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - Condeseul, com o objetivo de sugerir a realização de reunião de audiência pública para discutir o tema: "Taxas, Custas, Despesas e Emolumentos no Sistema Judicial".

Argumentam que há discrepância entre os valores e percentuais pagos à Justiça e aos cartórios no que tange à justiça gratuita. Alega que o atual sistema dificulta o acesso à justiça pela população carente e sugere Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Associação dos Notários e Registradores, Advocacia Geral da União, Secretaria da Receita Federal, Advocacia e Receita Fazendária Estadual.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a sugestão em epígrafe.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 254 do Regimento Interno.

Em todos os países democráticos, há uma conscientização crescente acerca da importância da ampliação do acesso à justiça, considerado um direito fundamental e uma ferramenta poderosa no sentido de combater a pobreza, prevenir de conflitos e fortalecer a democracia. Eventuais barreiras a esse princípio passaram a ser objeto de grande preocupação social, cabendo destacar o próprio custo do acesso ao judiciário, que certamente representa um dos principais entraves a universalização da prestação jurisdicional.

A cobrança de custas, despesas, taxas e emolumentos no Brasil adquire contornos de complexidade quando consideramos o fato de o Brasil ser uma Federação, formada por diversos Estados que possuem autonomia constitucional na definição de suas organizações judiciárias, conforme dispõe o art. 125 da CF 1988.

Em decorrência, os jurisdicionados das diversas Unidades da Federação (UFs) convivem atualmente com legislações sobre custas, despesas, taxas e emolumentos que apresentam grandes discrepâncias, sobretudo no que concerne à fixação de valores. Além disso, não existem normas ou padrões nacionais que estabeleçam princípios lógicos e uniformes para a fixação desses valores nas UFs. Nesse contexto, o grande prejudicado é o cidadão, que poderia contar com maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança desses valores.

A Constituição Federal disciplina a matéria em diversos artigos. O art. 98, § 2º estabelece que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Registros públicos são matéria reservada à competência legislativa da União, na forma do art. 22, XXV, e do art. 236. O art. 24, inciso IV, por seu turno, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses.

O primeiro artigo mencionado foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dirimiu dúvidas quanto à destinação das custas e o segundo dispositivo está presente desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Por esse dispositivo, apesar da autonomia estadual quanto à organização da justiça (prevista no art. 125) compete à União a edição de lei nacional contendo normas gerais sobre custas judiciais no Brasil. Aos estados, caberia a edição de leis específicas obedecendo à lei nacional. Contudo, apesar disso, a lei nacional nunca foi editada e o STF entende que, na ausência dessa norma, valem as leis estaduais sobre a matéria.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da aprovação da Sugestão nº 238, de 2010, nos termos do requerimento apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Requer a realização de Reunião de Audiência Pública, conjunta, das Comissões de Legislação Participativa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir o tema: “Taxas, Custas, Despesas e Emolumentos no Sistema Judicial”.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art.24, Inciso III, combinado com os artigos 255 e 32, incisos IV, alínea “e”, e XII do RICD, a realização de Reunião de Audiência Pública, conjunta, das Comissões de Legislação Participativa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em data a ser definida por essa Comissão, para que esta Casa discutia o tema: “Taxas, Custas, Despesas e Emolumentos no Sistema Judicial”.

Nesse sentido, proponho sejam convidados a participarem da audiência em questão as seguintes autoridades: Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Ministro Luiz Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; Rogério Portugal Bacellar, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil; representante do Conselho Nacional do Ministério Público; representante da Receita Federal; representante das advocacias e receitas fazendárias estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os países democráticos, há uma conscientização crescente acerca da importância da ampliação do acesso à justiça, considerado um direito fundamental e uma ferramenta poderosa no sentido de combater a pobreza, prevenir de conflitos e fortalecer a democracia. Eventuais barreiras a esse princípio passaram a ser objeto de grande preocupação social, cabendo destacar o próprio custo do acesso ao judiciário, que certamente representa um dos principais entraves a universalização da prestação jurisdicional.

A cobrança de custas, despesas, taxas e emolumentos no Brasil adquire contornos de complexidade quando consideramos o fato de o Brasil ser uma Federação, formada por diversos Estados que possuem autonomia constitucional na definição de suas organizações judiciárias, conforme dispõe o art. 125 da CF 1988.

Em decorrência, os jurisdicionados das diversas Unidades da Federação (UFs) convivem atualmente com legislações sobre custas, despesas, taxas e emolumentos que apresentam grandes discrepâncias, sobretudo no que concerne à fixação de valores. Além disso, não existem normas ou padrões nacionais que estabeleçam princípios lógicos e uniformes para a fixação desses valores nas UFs. Nesse contexto, o grande prejudicado é o cidadão, que poderia contar com maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança desses valores.

A Constituição Federal disciplina a matéria em diversos artigos. O art. 98, § 2º estabelece que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Registros públicos são matéria reservada à competência legislativa da União, na forma do art. 22, XXV, e do art. 236. O art. 24, inciso IV, por seu turno, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses. O primeiro artigo mencionado foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, veio dirimir dúvidas quanto à destinação das custas e o segundo dispositivo está presente desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Por esse dispositivo, apesar da autonomia estadual quanto à organização da justiça (prevista no art. 125) compete à União a edição de lei nacional contendo

normas gerais sobre custas judiciais no Brasil. Aos estados, caberia a edição de leis específicas obedecendo à lei nacional. Contudo, apesar disso, a lei nacional nunca foi editada e o STF entende que, na ausência dessa norma, valem as leis estaduais sobre a matéria.

O presente requerimento objetiva abrir o debate sobre matéria de grande importância para o exercício pleno da cidadania. Portanto, é com essa perspectiva que a proposição se justifica, inclusive para garantir a esta Casa a oportunidade de assumir, sempre e em primeira mão, a vanguarda e a liderança, que lhe é reservada constitucionalmente, perante a sociedade brasileira para tratar o assunto de tamanha seriedade e relevância.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WALDIR MARANHÃO